

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 de 29 de outubro de 2.025.

Dispõe sobre a Contratação Direta, no âmbito da Câmara Municipal de Américo de Campos – SP, nos termos dos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

MAILTON LUIZ BATISTA DE CARVALHO MORAIS, Presidente da Câmara Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

DECRETA:

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Américo de Campos obedecerão ao previsto nos artigos 72 a 75 da Lei 14.133/21, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

§ 1º Consideram-se:

I - contratação direta: hipótese em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível;

II - dispensa de licitação: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei 14.133/21;

III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei 14.133/21.

§2º Os processos de contratação direta no âmbito da Câmara Municipal, poderão adotar a forma eletrônica.

SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I** - requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;
- II** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- III** - estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/21;
- IV** - reserva orçamentária, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;
- V** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII** - razão de escolha do contratado;
- VIII** - autorização do procedimento pela autoridade competente;
- IX** - justificativa de preço;
- X** - minuta de contrato, quando for o caso;
- XI** - nota de empenho;
- XII** - contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente, quando for o caso.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos no referido portal.

SEÇÃO III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 3º A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo artigo 75 da Lei 14.133/21.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei 14.133/21, nos termos de seu parágrafo 1º, deverão ser observados:

- I - o somatório despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade, para fins deste artigo, a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do que disciplina o § 7º do artigo 75 da Lei 14.133/21.

§ 4º Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 75, VIII da Lei 14.133/21, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133/21 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:

I - a contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível à Câmara Municipal para salvaguardar o interesse público.

II - na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observados os eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

Art. 4º No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133/21, após o recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado da documentação pertinente, o agente de contratação, na busca do melhor preço, divulgará o procedimento no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal pelo prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse em obter propostas de eventuais interessados.

Art. 5º O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação considerados de pequeno valor de que trata o art. 75, I e II da Lei 14.133/21 e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 6º Considerando que o valor dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 comparado aos valores praticados nas aquisições e contratações da Câmara Municipal, podem ser considerados elevados, fixa-se o valor de até 250 UFESP (duzentos e cinquenta) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, para caracterizar uma compra ou aquisição, as quais serão processadas por um procedimento ainda mais simplificado do que o elencado no art. 72 da Lei 14.133/21.

§ 1º O procedimento para as aquisições e contratações de até 250UFESP, deverão ser calculadas considerando o dispêndio anual com o objeto e ainda a categoria do objeto.

§ 2º Estando o objeto a ser adquirido ou contratado dentro do valor de até 250 UFESP considerando os parâmetros do parágrafo anterior, o processando se dará da seguinte forma:

I - requisição e/ou solicitação do setor demandante, com suas especificações mínimas necessárias, justificativa da aquisição e/ou contratação, assinatura do demandante e da autoridade competente;

II - pesquisa de preços com base no art. 23 da Lei 14133/2021;

III - empenho, ordem de fornecimento/ordem de serviços e/ou contrato, aquisição, recebimento e pagamento.

§ 3º O procedimento aqui elencado não necessita da autuação de processo administrativo, seguindo as peças elencadas no parágrafo anterior a respectiva nota de empenho.

§ 4º Para valores de até 10% (dez por cento) do valor de 250 UFESP, calculados na mesma forma dos incisos I e II do art. 75, serão considerados de pronto pagamento e não exigem nem mesmo as formalidades do parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º O instrumento de contrato seguirá a previsão contida no artigo 5º deste Decreto.

SEÇÃO IV - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 7º A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, em especial nas hipóteses não exaustivas previstas no art. 74 da Lei 14.133/21.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário contidas no Decreto Legislativo nº 01 e nº 02, ambos de 2024.

Américo de Campos/SP,

MAILTON LUIZ BATISTA DE CARVALHO MORAIS
Presidente da Câmara